



2 0 2 1 0 0 0 2 4 6 3 6 6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.0000.19.093489-3/002 EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COMARCA: BELO HORIZONTE

RECORRENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

Advogado: Luiz Paulo Magalhães Lamego

RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS E COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS

Advogada: Vanessa Adriane Souza

INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e outros, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição da República, após o julgamento dos embargos de declaração apresentados contra acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Notários e Registradores de Minas Gerais (Anoreg) e pelo Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais (Cori/MG), objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei Estadual nº 23.174/2018, introduzido via emenda parlamentar, o qual reduziu os valores de determinados emolumentos, custas e Taxa de fiscalização Judiciária.

Em suas razões, os recorrentes invocam a repercussão geral da questão constitucional trazida no recurso e, no mérito, alegam ofensa ao disposto nos artigos 2º, 25, 98, § 2º, 99, *caput*, da Constituição da República.

Defendem a constitucionalidade do preceito questionado, afirmando que a matéria não é de iniciativa do Poder Judiciário, tampouco de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, mas sim, de competência concorrente, pois o STF já reconheceu a natureza das custas e emolumentos, classificando-os como taxa.



Sustentam que o fato de haver, no dispositivo legal sob análise, redução de receita destinada ao Poder Judiciário não implica violação à sua autonomia ou ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que foram respeitados os artigos 2º e 25 da Constituição da República e 1º, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

A ascensão do recurso não é viável, ante a sua intempestividade.

A intimação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração foi realizada no dia 19/11/2020 (cf. Termo de Envio e Comprovante de Ciência Ficta de Comunicação nº 0934893-91.2019.8.13.0000/001-014), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 20/11/2020 e findando-se em 14/12/2020.

A petição recursal, no entanto, só foi protocolizada, neste Tribunal, no dia 16/12/2020 (cf. Recibo de Protocolização nº 0934893-91.2019.8.13.0000/002-002); portanto, a destempo.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que as prerrogativas processuais dos entes públicos, como intimação pessoal e contagem em dobro do prazo recursal não se aplicam aos processos de controle abstrato, e que o termo inicial da contagem do prazo é a publicação eletrônica realizada na forma do artigo 224, § 2º, do Código de Processo Civil. Confira-se:

“1. A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do recurso, na presente ação direta de inconstitucionalidade, pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à medida cautelar da presente ação direta de inconstitucionalidade, que tem por objeto a Lei Orçamentária do Estado de Roraima. Nota-se que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 09/05/2018, tendo como termo final para interposição do recurso o dia 30/05/2018, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 82 dos autos eletrônicos). A petição de agravo regimental foi apresentada eletronicamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em 06/06/2018, o que não atende ao requisito da tempestividade, de acordo com os arts. 224, §2, e 1070 do CPC. É importante assinalar que o envio da decisão por correio possui



mero caráter informativo às partes, não cumprindo função para contagem de prazo. Diante do exposto, não conheço do presente recurso em decorrência da intempestividade.

2. Alega a Agravante que a decisão não deve ser mantida. Sustenta que a Assembleia Legislativa do Estado possui natureza de pessoa jurídica de direito público e que, portanto, seus prazos deveriam ser contados em dobro e a partir de intimação pessoal, de acordo com os arts. 182 e 183 do CPC e dos arts. 81, inciso II e 104, § 4º ambos do RISTF. Requer seja dado provimento ao presente agravo.

3. É o relatório.

[...]

1. O Agravo Regimental não merece provimento.

2. A jurisprudência do Supremo tribunal Federal se firmou no sentido de não haver, em sede de controle normativo abstrato, prerrogativas processuais provenientes das regras de processo de natureza subjetiva. Conforme entendimento expresso pelo Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI 2.674, 'o processo de fiscalização normativa abstrata ostenta, ordinariamente, posição de autonomia em relação aos institutos peculiares aos processos de índole meramente subjetiva'.[...] 5. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, **inadmito** o recurso com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Desembargador José Flávio de Almeida
Primeiro Vice-Presidente

SMrt

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE FLAVIO DE ALMEIDA, Certificado:
483B7D95DB2B9EB5F8067D7A46461DA5, Belo Horizonte, 01 de março de 2021 às 17:33:34.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001909348930022021246366